

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - SANTA CATARINA

Ref.Nº 047/2021 - PMB

MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.027.397/0001-29, com sede à Rua São Vicente de Paula, nº 90, bairro Michel, Criciúma/SC por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital de Pregão 047/2021-PMB, nos termos do que a seguir passa a expor e fundamentar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o segundo dia útil que antecede a realização da sessão, a ser realizada no dia 25/02/2022.

Nota-se que **o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007**, *in casu*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou naquela oportunidade de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão, aplicando-se por interpretação igual ilegalidade em eventual negativa de impugnação protocolizada no terceiro dia que antecede a sessão.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Quanto à forma, o protocolo deve ser realizado de forma física, consoante se extraio do item 8.4:

8.4 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, protocolados junto à Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Compras, situada à Rua Baleia Jubarte, nº 328, Bairro José Amândio, Bombinhas/SC, em dias úteis, no horário de expediente.

Dessarte, a impugnação é tempestiva e apresentada de acordo com o que prevê o edital de licitação, devendo em razão disso ser recebida e analisada por quem de direito.

II – DA IMPUGNAÇÃO

O edital de licitação em tela tem como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços identificados no preâmbulo do edital:

OBJETO:	“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA LOCAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 MESES, COM SERVICE LEVEL AGREEMENT – SLA, DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO INTELIGENTE E DE ALARMES MONITORADOS, EM PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS, COM A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS COM INTELIGÊNCIA EMBARCADA PARA RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, CÂMERAS PTZ E SENSORES DE ALARME, COM O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA”, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTES EDITAL.
---------	---

De pronto tem-se que da própria descrição do objeto já se identifica o primeiro

ponto a ser impugnado e mais adiante esmiuçado, ao passo que muito embora o preâmbulo do edital especifique que os serviços envolverão fornecimento de equipamentos que serão responsáveis pelo “reconhecimento e identificação veicular”, tem-se que de acordo com o anexo I, termo de referência, a **câmera solicitada para LPR não prevê reconhecimento de placa veicular**, estabelecendo-se por isso uma lacuna entre os equipamentos indicados para a execução do objeto e o objeto propriamente dito:

Ainda no que diz respeito a câmera LPR contida na alínea “d” do item 3.2, tem-se que o edital especifica em um só equipamento 02 (duas) lentes diversas entre si, o que por lógico consectário gera confusão em razão da incompatibilidade entre focos em um mesmo equipamento, vejamos:

- Deve possuir Iluminação mínima: 0,02 Lux @ (F1.2, AGC ON) 0 lux com infravermelho
- Deve possuir velocidade do obturador: 1s para 1/100.000s;
- Deve possuir redução de ruído digital: 3D DNR;
- Deve possuir comprimento do foco: 8 para 32mm;
- Deve possuir abertura de lente: 2.8 a 12mm
- Deve possuir foco: automático + semi + automático-manual;
- Deve possuir day night
- Deve possuir WDR: 140dB;
- Deve possuir compressão de vídeo: H.265, H.265+, H.264, H.264+;
- Deve possuir Aperfeiçoamento da imagem: BLC, HLC, 3D DNR;
- Deve possuir configuração da imagem: modo de rotação, saturação, brilho, contraste, nitidez, AGC e balanço de branco;
- Deve possuir protocolos de transmissão: TCP/IP, UDP, RCMP, HTTP, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, RTCP, PPPoE, NTP, UpnP, SMTP, SNMP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv6, Bonjour;
- Deve possuir API: ONVIF (PROFILE S, PROFILE G), ISAPI, SDK;
- Deve suportar temperatura de funcionamento: -30°C – 60°C;
- Deve suportar umidade 95% ou menos (sem condensação);
- Deve possuir fonte de energia Max.: 14W;
- Deve possuir nível de proteção de entrada: IP67 e IK10;

Veja, ou a lente apresentará foco 8 ou foco 2.8, havendo no caso concreto evidente incompatibilidade que gera dúvida na composição dos custos e por consequência prejuízo a isonomia da disputa.

Da descrição acima, aliás, pode-se verificar não apenas a questão afeta a incompatibilidade relacionada ao foco das câmeras, mas pode-se também constatar a ausência

de previsão relacionada a leitura de placa veicular conforme citado anteriormente.

Ainda analisando os equipamentos exigidos, dá-se destaque para o item 3.4, “a” do termo de referência, onde se observa que edital exige dos licitantes fornecimento de processador já extinto e não mais comercializado, sendo de 2012, sendo estimado a suspensão da sua comercialização para 2015:

3.4 CENTRAL DE MONITORAMENTO MUNICIPAL

a. Servidor para Gravação de Imagens

- Deve possuir processador Xeon E5 2609 Six-Core 1.7GHZ ou superior:

Especificações

⌵ Especificações de exportação

Exemplos

Coleção de produtos	Família do processador Intel® Xeon® E5
Codônimo	Produtos com denominação anterior Sandy Bridge EP
Segmento vertical	Server
Número do processador	E5-2609
Status	Discontinued
Data de introdução	Q1 12
Suspensão esperada	Q2 15
Litografia	32 nm
Preço recomendado para o cliente	\$294.00 - \$299.00

Do exposto, não há como a empresa instalar um servidor com a utilização do referido processador.

Dessarte, ainda que a empresa possa utilizar outro servidor mais atualizados, todos os demais componentes deverão ser igualmente atualizados, havendo por isso

incompatibilidade com a indicação contida em edital.

O mesmo problema ocorre na alínea “b”, ao passo que como é bem sabido, referida tecnologia (INTEL CORE I7) está fora de linha, sendo que atualmente no mercado há disponível apenas processadores com tecnologia superior:

h. Servidor para Reconhecimento Facial

- Deve possuir processador Intel Core I7 6700 3.4GHz, com 8Gb de memória DDR3 1600MHz;

Ainda no que diz respeito ao item 3.4, tem-se que a alínea “c” discorre sobre a estação de monitoramento, **contudo, não prevê na referida estação o fornecimento de PLACA DE VÍDEO:**

e. Estação de Monitoramento

- Deve possuir processador Intel Core i7 8700 3.0GHz ou superior;
- Deve possuir chipset Intel C246;
- Deve possuir 16Gb de memória DDR4 2.666MHz;
- Deve possuir pelo menos 2 conectores SATA 3.0 (6GB S);
- Deve possuir uma interface RJ45 Gigabit Ethernet LAN;
- Deve possuir pelo menos 2 USB 3.0 e 2 USB 2.0;
- Deve possuir pelo menos 1 saída de vídeo VGA;
- Deve possuir pelo menos 1 saída de vídeo HDMI;
- Deve possuir fonte de ATX 300W bivolt;
- Deve possuir HD de 1TB de armazenamento;
- Deve possuir sistema operacional Windows 10 Pro.

Nota-se que ainda que sejam fornecidos todos os equipamentos supracitados, sem a placa de vídeo a estação de monitoramento não processa as funções que se espera, pelo o que tem-se que o edital deve ser objeto de revisão.

Deve de igual modo haver a republicação do certame, isso porque a teor do que estabelece o art. 21 § 4o da Lei 8.666/93 “*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*”

No que diz respeito a implantação do sistema de monitoramento, o edital

estabelece que a empresa contratada deverá promover a integração do software com os sistemas de informações de segurança pública:

- Quanto a central de monitoramento, devem ser previstos, os serviços de instalação, ativação, configuração e integração dos switches, servidores, estações, monitores, nobreaks, racks e softwares, bem como canaletas, dutos e/ou eletrodutos, cabos de comunicação e de alimentação de energia, entre todos os dispositivos mencionados.
- Referente ao software de reconhecimento facial deve ser instalado em 2 servidores, no total serão 10 licenças sendo 5 em cada servidor.
- Referente ao software de leitura de placas, as 8 licenças deverão ser instaladas no servidor principal, juntamente com as licenças das câmeras.
- Por fim, também devem estar contemplados os serviços de integração dos softwares, com os sistemas de informações de segurança pública. Esta condição deve ser comprovada mediante a apresentação de declaração do desenvolvedor do software de monitoramento de imagens, a ser inserida no envelope de proposta comercial.

Ocorre que a exigência é abstrata, não há como se estabelecer de forma genérica que a empresa será obrigada a fornecer a integração dos softwares com o sistema de segurança sem definir quais serão os órgãos que se pretende essa integração: Polícia Civil, Detran, Polícia Militar, Guarda Municipal, DETRAN?

Estabelece o artigo 44, §1º da Lei 8.666/93 que *“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

Ao prever a exigência de forma subjetiva, tem-se que os licitantes deverão considerar um universo abstrato de possibilidades, o que tornará a disputa heterogênea e prejudicial ao final que se pretende, que é a contratação do menor e melhor preço alcançado por intermédio de uma disputa justa e isonômica.

Aliás, a mesma subjetividade se observa nas questões relacionadas a capacidade técnica contida no item 5.5.4, vejamos:

5.5.4 RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.1 - Atestados de aptidão técnica que somados com o fornecimento de equipamentos e materiais básicos no software DIGIFORT. O atestado deverá também comprovar a aptidão de forma compatível com o objeto, em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, emitido em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, não relacionada ao fornecedor, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA), nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93;

1.1.1 Para fins de comprovação técnico-operacional, considerar como parcelas de maior relevância as seguintes:

- Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de equipamentos e infraestrutura contendo no mínimo 40% (quarenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, segundo suas características;

1.2 Serão consideradas compatíveis em características os atestados que comprovem o seguinte fornecimento e instalação, nas quantidades acima estipuladas:

- - CÂMERAS DOTADAS DE TECNOLOGIA INFRAVERMELHO
- - CÂMERA IP SPEED DOME
- - CÂMERA DE T-PR
- - SERVIDOR DE ARMAZ DE IMAGENS
- - SOFTWARE VMS
- - NVR
- - SWITCHES
- - NOBRIKS
- - POSTE METÁLICO

Nota-se que o edital exige prova constante no atestado de capacidade técnica, no sentido de que deve haver nos autos do referido documento certificação baseada no software DIGIFORT.

Ocorre que referido certificado é fornecido pela empresa DIGIFORT, e não pela empresa / administração tomadora dos serviços, razão pela qual a exigência se torna ilegal:



Aliás, a mesma especificidade se constata quando o edital passa a exigir “câmeras dotadas de tecnologia infravermelho”, devendo referida informação constar no atestado de

capacidade técnica.

Ocorre que o fato da câmera possuir ou não tecnologia infravermelho extrapola os limites afetos a demonstração de expertise técnica, isso porque a capacitação reside na capacidade de instalação de câmeras, pouco importando características dessa natureza, que servem apenas para restringir a participação de empresas.

Nesse ponto, vale destacar que o artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece em seu parágrafo § 5º que “**É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**”

Igualmente, o artigo 3º do 1º, inciso I da Lei 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos prever condições que frustrem o caráter competitivo do processo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso).

Além disso, convém ponderar que o artigo 30 da Lei 8.666/93 é do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo, sendo que a exigência de certificação DIGITRON, por exemplo, extrapola os limites.

Sobre o assunto Marçal Justen Filho já se manifestou:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Nesse ponto, se não há determinação legal que determine esta exigência, o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

De todo o exposto, tem-se que a exigência é ilegal, devendo a Administração analisar os pontos suscitados e no mérito, dar provimento a impugnação;

III - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se pelo conhecimento e processamento da presente Impugnação com ulterior remessa para análise por quem de direito, de onde se extrai os seguintes pedidos:

- a) Pelo recebimento da presente impugnação concedendo-lhe efeito suspensivo;
- b) No mérito, requer-se pela revisão das questões afetas aos equipamentos, mais precisamente no que diz respeito as inconsistências relacionadas e que influenciam a composição dos custos, bem como pela revisão dos critérios relacionados à habilitação, tudo nos termos do que exposto na exordial;
- c) Por haver matéria afeta a proposta e que sem sombra de dúvidas

altera os critérios afetos a composição, seja o edital republicado a teor do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93 “§ 4o *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*”

- d) Seja a Impugnante devidamente comunicada da decisão administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, SC, 23 de fevereiro de 2022.

MATEUS
DANDOLINI
MOTTA:05756206
922

Assinado de forma digital por MATEUS
DANDOLINI MOTTA:05756206922
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=2414950000158, cn=MATEUS
DANDOLINI MOTTA:05756206922
Dados: 2022.02.23 13:37:03 -03'00'

**MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ELETROELETRÔNICOS LTDA**

Representante Legal